



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002348-77.2022.8.26.0268, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO MUTUO KONG ASSOCIADOS, é apelado/apelante DAVID DA SILVA CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 40ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Renan Augusto Jacó Mota

Apelantes/Apelados: David da Silva Correia e Associação de Socorro Mútuo Kong
Associados

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PLANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA – PROTEÇÃO VEICULAR – COBRANÇA – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Incontroverso que o Autor é associado das Requerida, incluído em programa de proteção patrimonial, com previsão de pagamento de indenização (mediante contraprestação), na hipótese de ocorrência de roubo de veículo – Comunicação do roubo do veículo – Recusa ao pagamento da indenização por suposta contradição na versão narrada pelo Autor – Não comprovada a ausência de veracidade na narrativa apresentada pelo Autor quanto ao roubo do veículo, por suposta impossibilidade de circulação após acidente ocorrido no dia anterior, ônus que incumbia à Requerida (nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – Devido o pagamento da indenização securitária – Cabível a condenação ao pagamento das despesas com locação de veículo – Ausente o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida ao pagamento da indenização de proteção veicular, no valor de R\$ 46.557,00 e ao ressarcimento das “despesas efetivamente comprovadas referentes à locação de veículo, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença”, arcando a Requerida com $\frac{3}{4}$ das custas e despesas processuais (arcando o Autor com

a parcela remanescente), e fixados os honorários advocatícios do patrono do Autor em 10% do valor da condenação e do patrono da Requerida em 10% da “dimensão econômica atualizada da parcela rejeitada das pretensões iniciais” – **RECURSOS (APELAÇÕES) DO AUTOR E DA REQUERIDA IMPROVIDOS**

Voto nº 41353

Apelações interpostas contra a sentença de fls.399/404, prolatada pelo I. Magistrado Renan Augusto Jacó Mota (em 03 de setembro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de cobrança c/c danos materiais e morais”, para condenar a Requerida ao pagamento da indenização de proteção veicular, no valor de R\$ 46.557,00 (com correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação) e ao ressarcimento das “despesas efetivamente comprovadas referentes à locação de veículo, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença” (com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês da citação), arcando a Requerida com $\frac{3}{4}$ das custas e despesas processuais (arcando o Autor com a parcela remanescente), e fixados os honorários advocatícios do patrono do Autor em 10% do valor da condenação e do patrono da Requerida em 10% da “dimensão econômica atualizada da parcela rejeitada das pretensões iniciais”, observada a gratuidade processual concedida ao Autor. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 80.609,46 (fls.70).

O Autor alega, nas razões de fls.407/416, que caracterizado o dano moral (em razão da demora para a resolução da situação e do fato de a negativa da indenização de proteção veicular ter sido fundada em suposta fraude), e que configurada a sucumbência mínima do Autor. Pede o provimento do recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais e da integralidade das verbas de sucumbência.

pode arcar com as custas e despesas processuais, que comprovado que o veículo do Autor sofreu acidente em 12 de dezembro de 2021 e não apresentava condições de uso no momento do alegado roubo (ocorrido no dia seguinte), que o boletim de ocorrência registrado pelos ocupantes da motocicleta confirma a impossibilidade de circulação do veículo e, portanto, de utilização para o trabalho de motorista de aplicativo, que houve falsa comunicação de crime, que o regulamento da associação exige nova vistoria após sinistro para manutenção da proteção, que o Autor não pode se beneficiar de sua própria torpeza, e que a perda do direito à indenização é consequência lógica da impossibilidade de locomoção do veículo. Pede a concessão da gratuidade processual e o provimento do recurso para julgar improcedente a ação.

Contrarrazões do Autor a fls.430/438. Intimada para a resposta, a Requerida permaneceu inerte.

A decisão de fls.445 determinou à Requerida a apresentação das cópias dos demonstrativos contábeis do último exercício ou o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, sobrevivendo o recolhimento de fls.453/454.

É a síntese.

O Autor alega, na petição inicial, que adquiriu o veículo Hyundai/HB20S, placas PWF-3039, por meio de consórcio, em setembro de 2019; que utilizava o veículo para o trabalho como motorista de aplicativo e, em razão disso, celebrou contrato de seguro com a Requerida em 10 de setembro de 2020, com cobertura para roubo, furto, colisão, danos a terceiros, e outros eventos; que ocorreu acidente de trânsito em 12 de dezembro de 2021, por volta das 21h30min, envolvendo o veículo e uma motocicleta (sem qualquer dano ao veículo); que passou a ser cobrado pelo motociclista e lhe pagou o valor de R\$ 1.000,00 por supostos danos, sem acionar a Requerida; e que no dia seguinte, aproximadamente às 06h30min, “foi surpreendido por uma moto com dois indivíduos que anunciaram assalto e sobre grave ameaça e com arma de fogo imposta a sua direção pediu para o autor sair do veículo, evadindo os indivíduos sentido a Estrada de Itapecerica com o veículo do autor”.

o roubo à Requerida, dentro do prazo contratual; que houve recusa ao pagamento da indenização de proteção veicular, sob o fundamento de que foram apuradas contradições no relato dos fatos pelo Autor e de que efetuada denúncia por terceiro acerca de um acidente de trânsito; que não houve apresentação do processo administrativo nem das provas que embasaram a negativa; que os eventos (acidente e roubo) são independentes e igualmente cobertos pelo contrato; que o motociclista envolvido no acidente acionou a Requerida sem a anuência do Autor; que houve o descumprimento contratual; que caracterizados os danos materiais e morais; e pede a condenação da Requerida ao pagamento da indenização de proteção veicular (no valor de R\$ 46.557,00), das despesas referentes à locação de veículo, de indenização por danos morais, e à obrigação de transferir o veículo para o seu nome, assumindo os encargos respectivos.

A Requerida sustenta, na contestação, que o Autor faltou com a verdade ao relatar os fatos do acidente ocorrido em 12 de dezembro de 2021 e do suposto roubo do veículo no dia seguinte; que há contradições nas declarações do Autor quanto à inexistência de lesões e danos ao veículo; que a sindicância particular contratada pela Requerida constatou que os ocupantes da motocicleta sofreram ferimentos e que o veículo ficou avariado e “sequer estava funcionando após o abalroamento”; que “é impossível o mesmo automóvel ter sido roubado 10 (dez) horas depois aproximadamente 3 (três) quilômetros do local do acidente”; que houve comunicação falsa de roubo pelo Autor com a finalidade de recebimento da indenização; que o Autor tinha ciência das regras do regulamento e das obrigações assumidas; que lícita a recusa ao pagamento da indenização; e que não caracterizados os danos materiais e morais.

Assim, fatos incontroversos que as partes firmaram contrato de proteção veicular, que tem como objeto o veículo “Hyundai/HB20S”, placas PWF-3039, com cobertura contratual para “roubo e furto” (fls.54), que o Autor informou o roubo do veículo (fls.146), e que houve recusa ao pagamento de indenização contratada, sob o fundamento de que “foram apuradas contradições com a versão dos fatos narrada por V. Sa, o que leva a crer que muito provavelmente o roubo informado não ocorreu. Além disso, esta Associação também recebeu uma

denúncia do terceiro envolvido no acidente, o qual igualmente contou fatos diversos daqueles prestados por V. Sa” (fls.35).

Por sua vez, não demonstrada a ausência de veracidade na narrativa apresentada pelo Autor quanto ao roubo do veículo, por suposta impossibilidade de circulação após o acidente ocorrido no dia anterior (12 de dezembro de 2021), ônus que incumbia à Requerida, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o boletim de ocorrência registrado pelos ocupantes da motocicleta envolvida no acidente de trânsito (que consigna que o “carro de David ficou impossibilitado de trafegar, não sabendo como foi removido do local” – fls.330/333), é documento unilateral, insuficiente, por si só, para demonstrar a suposta comunicação falsa do roubo pelo Autor.

Ademais, o vídeo e os áudios apresentados pela Requerida (*links* de fls.160) consistem apenas em relatos do acidente de trânsito, sem qualquer indicação acerca do estado do veículo do Autor após a colisão, além de não possibilitarem a identificação dos interlocutores (e de terem sido impugnados pelo Autor) – notando-se, inclusive, que em um dos áudios a suposta passageira do veículo do Autor no momento do acidente afirma que a colisão “foi de raspão” (o que torna inverossímil a alegada impossibilidade de circulação do veículo).

Por outro lado, o relatório de sindicância contratado pela Requerida (fls.147/150) baseia-se exclusivamente em declarações unilaterais e carece de documentos essenciais à comprovação de que o veículo estava efetivamente inoperante ou de que o roubo não poderia ter ocorrido, limitando-se a consignar que “esse sinistro de roubo informado pelo associado não ocorreu, na verdade o evento que aconteceu com o segurado foi uma colisão, onde o mesmo atropelou uma pessoa”.

Ainda, ressalvo que a apelação devolve a apreciação das matérias, mas não pode inovar no mérito do processo, de forma que intempestiva a alegação da Requerida de que seria necessária nova vistoria após o sinistro (acidente de trânsito) para a manutenção da proteção, não apresentada na contestação, o que configura inovação recursal e obsta a apreciação da matéria.

Destarte, porque não comprovado a alegada fraude e, em consequência, o descumprimento contratual pelo Autor, cabível a condenação da Requerida ao pagamento da indenização securitária (no valor de R\$ 46.557,00, correspondente ao valor constante na tabela Fipe do mês em que ocorrido o roubo – fls.53) e das despesas com locação de veículo (que não foi objeto de impugnação específica na apelação).

Em relação aos danos morais, não demonstrada a hipótese de excepcionalidade apta a caracterizada a lesão à personalidade do Autor (mero inadimplemento contratual, que não configura dano moral *in re ipsa*), o que não se confunde com transtornos que se inserem dentro da normalidade dos contratempos cotidianos, e conquanto indesejáveis, não desbordam do razoável – salientando-se que o simples lapso temporal para a solução do problema e o fato de a negativa da indenização de proteção veicular ter decorrido da constatação da suposta contradição e ausência de veracidade dos fatos narrados pelo Autor não são suficientes para ensejar a reparação por dano moral.

Cabe destacar:

O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto (STJ, REsp 1536354/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016).

No mais, quanto às verbas de sucumbência, caracterizada a sucumbência recíproca, em maior parte da Requerida (acolhido o pedido de condenação ao pagamento da indenização de proteção veicular e das despesas com a locação de veículo, mas não acolhido o pedido de indenização por danos morais), de modo que razoável que a Requerida arque com $\frac{3}{4}$ das custas e despesas processuais (arcando o Autor com a parcela remanescente), além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em 10% do valor da condenação, para o patrono do Autor, e em 10% da “dimensão econômica atualizada da parcela rejeitada das pretensões iniciais”), nos termos da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça

Por fim, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono do Autor para 15% do valor da condenação e do patrono da Requerida para 15% da “dimensão econômica atualizada da parcela rejeitada das pretensões iniciais”.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos e majoro os honorários advocatícios do patrono do Autor para 15% (quinze por cento) do valor da condenação e do patrono da Requerida para 15% (quinze por cento) da “dimensão econômica atualizada da parcela rejeitada das pretensões iniciais”, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual do Autor.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator